

Acórdão: 15.328/03/2ª
Impugnação: 40.010107450-09
Impugnante: Edson Comércio de Pneus Ltda
PTA/AI: 01.000139657-09
CNPJ: 60.685930/0001-58(Autuada)
Origem: AF/ Iturama
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PNEUMÁTICOS - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado vendas de pneumáticos por estabelecimento de outro Estado a contribuintes mineiros, destinados a consumo, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST, conforme disposto no item 2 do § 1º do artigo 249 do Anexo IX do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a remessa de pneumáticos destinados a consumo de contribuintes mineiros, sem a retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 08 a 14, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 23 a 29.

A 3ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 28/08/2002 deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fls.42 a 59).

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos, verifica-se que a infração está caracterizada e devidamente comprovada nos termos do artigo 249, item 2, §1º, Anexo IX, do RICMS/96.

A Impugnante, estabelecimento do Estado de São Paulo, vendeu pneumáticos a contribuintes mineiros, destinados a consumo, conforme Notas Fiscais nºs 013803, de 20/11/2001 e 014395, de 10/01/2002, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se vê, o Contribuinte de outro Estado, nas saídas de pneumáticos destinadas a consumo de contribuintes mineiros, é responsável, na condição de substituto, pela retenção e recolhimento do imposto relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nos termos do artigo 5º, § 1º, item 6 e artigo 12, §2º, da Lei nº 6763/75.

Consideram-se corretas, portanto, as exigências de ICMS/ST e MR/ST constantes do Auto de Infração, estando a penalidade aplicada prevista no artigo 56, inciso II, § 2º, da Lei 6763/75.

As demais alegações trazidas aos autos pela Impugnante não têm o condão de invalidar a formalização do presente crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 27/02/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Úrsula Lopes Gonçalves Aguiar
Relatora

ULGA/EJ/MG